



000060

**GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO****PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2018.08.24.1****ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde.**DO OBJETO:**

Aquisição de veículos destinados ao atendimento das necessidades do Programa de Atenção Básica do Município de Farias Brito/CE, nos termos da Proposta nº 10243.406000/1180-03 do Ministério da Saúde.

**DA FONTE DE RECURSOS:**

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
03	01	10.301.0032.2.039.0000	4.4.90.52.00

**DO FAVORECIDO:**

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

**Empresa:** NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**CNPJ:** 18.602.587/0001-74.**Endereço:** Avenida Leão Sampaio, nº 49, Triângulo, Juazeiro do Norte - Ceará.**DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS**

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

**Empresas:**

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	18.602.587/0001-74
02	NEWLAND - VEÍCULOS LTDA	41.597.303/0002-00
03	CEVEMA CEARÁ VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA	05.331.509/0001-30

Item	Descrição	Qtde	Valor R\$ Empresa 01	Valor R\$ Empresa 02	Valor R\$ Empresa 03
01	VEÍCULO DE PASSEIO - TRANSPORTE DE EQUIPE (5 PESSOAS, 0 KM) – Capacidade: 05 lugares. Freios ABS e airbag duplo. Câmbio manual. Tipo de combustível: bicombustível. 04 portas. Motorização: 1.0 a 1.3. Tipo de direção: hidráulica/elétrica. Distância entre eixos: mínima de 2.370 mm. Ar condicionado. Trio elétrico: trava, vidro e alarme.	03	147.885,00	149.970,00	166.470,00
TOTAL			147.885,00	149.970,00	166.470,00

**DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.



000061

## GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

---

### A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no Art. 24, Inciso V, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

### DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para a aquisição solicitada, conforme pesquisas de preços (pedido de orçamento), apresentadas pelo Município de Farias Brito/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

### DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no Art. 24, Inciso V, e suas alterações posteriores.

Farias Brito/CE, 24 de agosto de 2018.

---

Tiago de Araújo Leite  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

---

Miguel Ferreira Nobre Neto  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

---

Luclessian Calixto da Silva Alves  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro